

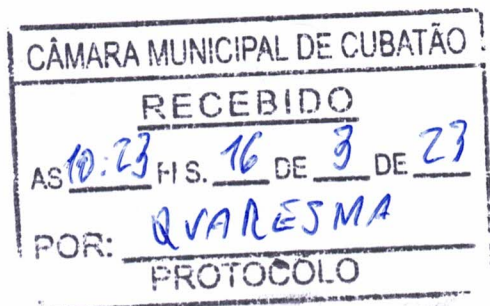


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
239 2023	29 2023	1	QUARESMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2023



ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A ESTRUTURA E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFINE A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei Complementar nº 23, de 25 de junho de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§1º O Procurador Geral do Município terá nível hierárquico equivalente ao de Secretário Municipal;

§2º O Sub-Procurador Geral terá nível hierárquico equivalente ao de Secretário Adjunto;”

Art. 2º Acrescenta o § 4º ao artigo 5º da Lei Complementar nº 23, de 25 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º O Procurador Geral do Município e o Sub-Procurador Geral terão padrão de vencimento equivalente ao subsídio de Secretário Municipal e ao padrão de vencimento de Secretário Adjunto, respectivamente.”

Art. 3º Altera a redação do caput do artigo 6º e acrescenta parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica reestruturada a carreira de Procurador Municipal, composta de 25 (vinte e cinco) cargos de provimento efetivo, distribuídos em 6 (seis) níveis determinados pelo tempo de efetivo exercício na carreira e aprimoramento profissional, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 03
JR

NÍVEL	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CARREIRA
Nível I	Até 5 (cinco) anos completos
Nível II	De 05 (cinco) a 10 (dez) anos
Nível III	De 10 (dez) a 15 (quinze) anos
Nível IV	De 15 (quinze) a 20 (vinte) anos
Nível V	De 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos
Nível VI	Acima de 25 (vinte e cinco) anos

(NR)

- §1º** Para fazer jus à progressão de nível, além do tempo de efetivo exercício na carreira, o Procurador Municipal deverá comprovar qualquer dos requisitos abaixo indicados, realizados durante o período compreendido entre os respectivos níveis:
- curso de aperfeiçoamentos na área jurídica, totalizando carga horária mínima de 400 (quatrocentas) horas;
 - participações em seminários, congressos ou cursos, voltados a Administração Pública, totalizando carga horária mínima de 400 (quatrocentas) horas;
 - participações em grupos de trabalhos, comissões, conselhos ou outras espécies de colegiados municipais, não remunerados, por um mínimo de 180 dias, sucessivos ou não.
- §2º** A comprovação do aprimoramento profissional de que trata o parágrafo anterior dar-se-á mediante averbação no setor competente.
- §3º** A contagem do tempo, para fins de progressão será suspensa a partir do momento em que o Procurador Municipal se afastar, nos termos dos incisos I a III do artigo 18.
- §4º** Será restabelecida a contagem do tempo para fins de progressão, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data de retorno do Procurador Municipal ao efetivo exercício de suas funções. (AC)”

Art. 4º Altera o caput do artigo 15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 A movimentação na carreira de Procurador Municipal ocorrerá por progressão, mediante requerimento, segundo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

periodicidade e aprimoramento profissional, previstos nos Níveis estabelecidos no artigo 6º desta Lei.

Art. 5º Altera o artigo 16 da Lei Complementar nº 23, de 25 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 A remuneração dos cargos de Procurador Municipal e das funções gratificadas privativas de Procurador Municipal compreende vencimento, vantagens pecuniárias pessoais, gratificações e outras especificadas em lei. (NR)”

Art. 6º Acrescenta o §3º no artigo 23 da Lei Complementar nº 23, de 25 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

§3º *O requisito de aprimoramento profissional, previsto no artigo 6º desta Lei, para fins de mudança de nível, somente será exigido ao Procurador Municipal, cuja periodicidade esteja em curso na data de publicação desta Lei, após a sua movimentação na carreira. (AC)”*

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 1º de fevereiro de 2023.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 10 DE MARÇO DE 2023.

“490º da Fundação do Povoado
74º da Emancipação”


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 05
JR

**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART.16, INCISO II,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

WILNEY JOSÉ FRAGA, Secretário Municipal de Planejamento, **GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Finanças e **GILBERTO FREITAS DA SILVA**, Procurador-Geral do Município, em atenção ao dispositivo legal supramencionado, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do **Projeto de Lei Complementar**, que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A ESTRUTURA E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFINE A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS”**, encontra disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 10 de março de 2023.


WILNEY JOSÉ FRAGA

Secretário Municipal de Planejamento


GENALDO ANTONIO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Finanças


GILBERTO FREITAS DA SILVA

Procurador-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Ordinária que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A ESTRUTURA E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFINE A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.”**

Versa a presente proposta sobre a alteração da Lei Complementar nº 23, de 25 de junho de 2004, visando estabelecer o nível hierárquico do Procurador Geral e do Subprocurador Geral do Município, bem como o padrão de seus vencimentos.

A Constituição Federal elege a Advocacia Pública como função essencial à Justiça. Logo deve ser estruturada visando maior qualificação dos profissionais responsáveis pela defesa dos direitos e interesses do município, através da representação judicial e extrajudicial dos respectivos entes públicos.

Assim, diante da necessidade de promover maior eficiência da Administração Pública, o Projeto de Lei Complementar que ora se apresenta, tem também por escopo implementar critérios para a progressão de nível na carreira de Procurador Municipal.

Fl. 06
JR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

De forma que, pela singeleza e clara colocação dos seus termos, bem como pela manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 10 de março de 2023.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Pl. 07
T. 74